



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria Executiva

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO:

SEI-080001/009793/2020

PROCESSO nº: SEI-080001/009793/2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº: 012/2021

OBJETO: contratação para locação de 01 (um) veículo automotor, tipo sedan, bicomustível, blindado, com resistência a impactos nível III A, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre.

NOTIFICADA: NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de processo que documenta a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de **locação de 01 (um) veículo automotor, tipo sedan, bicomustível, blindado, com resistência a impactos nível III A, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre**, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições constantes no **Termo de Referência (ANEXO 08 - SEI 7450543)**, tendo-se sagrado vencedora no procedimento licitatório a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., resultando na assinatura **Contrato nº 012/2021 (SEI 14316151)**.

Da instrução processual, depreende-se que os autos deram entrada nesta Subsecretaria para decisão acerca da avaliação das medidas necessárias a serem adotadas no caso concreto, haja vista o relato de inadimplemento contratual apresentado pela Coordenação de Serviços da SES/RJ, setor da SES que acompanha a execução do Contrato nº 012/2021.

O referido setor, através da Correspondência Interna - NA 153 (SEI 50367174), relatou que enviou e-mail à Contratada, em 04/04/2023, questionando sobre a troca do veículo blindado placa RJN3F80, prevista no item 4.4 do Termo de Referência (SEI 7450543), visto que o mesmo completaria 24 meses de uso em 12/04/2023, considerando que 12/04/2021 foi a data da entrega do veículo a esta Secretaria.

Informou-se, ainda, que em 04/04/2023 a Contratada aduziu, em resposta, que os trâmites da compra e posterior blindagem do novo veículo contratualmente previsto já haviam sido iniciados, e que enviariam, na semana seguinte, um cronograma de entrega do mesmo (SEI 50366832).

Somente após a Coordenação de Serviços da SES/RJ reiterar o e-mail para apresentação do cronograma de troca do automóvel, a Contratada respondeu com Ofício, em 14/04/2023, conforme indexador 50367413, informando as manutenções do veículo blindado em uso e solicitando dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar a referida troca.

Ademais, frisou-se que o veículo já havia passado por inúmeras manutenções, tendo apresentado diversos desgastes nítidos pelo uso, apontando no sentido da efetiva necessidade de realização da troca prevista.

Pelo exposto, foi solicitado à Coordenação de Contratos da SES/RJ que se procedesse à 1ª Notificação de Inadimplemento de Contrato à a Empresa Nortesus Transportes e Serviços Eirelli – ME, o que foi promovido consoante doc. SEI 51608868, em 10/05/2023, **indeferindo o pedido de prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da obrigação e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar a troca do veículo**, nos moldes da cláusula do Termo de Referência citada acima, sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas no instrumento celebrado e na legislação vigente.

Somente no último dia do prazo apontado acima é que a Contratada apresentou resposta à referida notificação, conforme SEI 52763827, solicitando dilação de prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a substituição definitiva do veículo, ofertando provisoriamente um veículo pertencente à frota da empresa, o qual só estaria disponível para substituição, contudo, em 06/07/2023.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Como relatado em parágrafos anteriores, o cerne da presente demanda consiste na avaliação das medidas necessárias e cabíveis a partir do evidente inadimplemento verificado no âmbito do Contrato nº 012/2021 celebrado entre a SES e a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

A rigor, foram cumpridas as formalidades legais atinentes à convocação da contratada para manifestar-se, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, em relação à Notificação de Inadimplemento de Contrato, a qual indeferiu o pedido de dilação de prazo e concedeu 15 (quinze) dias para efetuar a troca do veículo contratualmente prevista, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no instrumento celebrado e nas normas de regência.

Assim, passo à análise.

Como narrado acima, no âmbito do Termo de Referência (SEI 7450543) que embasou o Contrato nº 012/2021, tem-se que o item 4.4 previu o seguinte:

"4. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

(...)

4.4 O veículo fornecido devera ser de no máximo 24 (vinte e quatro) meses de uso e terão que ser substituídos quando atingirem 90.000 (noventa mil) km rodados ou quilometragem inferior, por decisão da locadora, sem ônus para a CONTRATANTE ou substituído à partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da entrega, o que ocorrer primeiro.”

Nesse contexto, verificou-se que, apesar de todas as interfaces realizadas, inclusive iniciadas por esta Secretaria antes da data prevista no Termo de Referência para a substituição em questão, tal como elucidado anteriormente, a empresa Contratada não efetuou a troca do automóvel, incorrendo em evidente descumprimento de obrigação contratual que remonta, em verdade, a 12/04/2023 (44 dias de mora até os dias atuais).

Nesse contexto, rememore-se que em 14/04/2023 a Contratada havia informado que os trâmites para aquisição e blindagem de um novo veículo já haviam sido iniciados, contudo não anexou aos autos qualquer documentação capaz de corroborar tais alegações.

Outrossim, já no âmbito da notificação emitida, após as diversas comunicações realizadas com a Contratada, observa-se que a mesma vem se utilizando de todo o prazo concedido pela Administração, permanecendo em mora contratual para, além de não efetuar a troca necessária, ainda solicitar novo prazo para substituição do veículo atualmente em uso por um provisório - **o qual, destaque-se, só poderia ser entregue em 06/07/2023** -, ao passo que a troca definitiva somente poderia ser atendida, a princípio, após 120 (cento e vinte) dias, ressaltando não haver quaisquer garantias no processo que tais prazos sejam efetivamente cumpridos pela empresa.

Na mesma esteira do elucidado pela Coordenação de Contratos no SEI 52764508, tem-se que a possível troca do veículo, nos moldes da previsão contida na cláusula 4.4 do Termo de Referência que embasou a presente contratação, caso ocorresse, demandaria um prazo de mais de 6 (seis) meses do previsto contratualmente.

No entanto, tal situação extrapola a razoabilidade, bem como o princípio da proporcionalidade, impondo ônus excessivo à Administração Pública e gerando riscos imensuráveis, inclusive de grande relevância diante da destinação do objeto contratual, qual seja, o transporte do Exmo. Sr. Secretário de Saúde, com a devida segurança, no exercício de sua função de autoridade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, mostrando-se salutar o emprego de veículo em condições operacionais excelentes e manutenção em dia visando resguardar a pessoa do agente público no curso do exercício da função pública.

Outrossim, é sabido que, quando da contratação estabelecida entre o particular e a Administração Pública, o que se almeja é a prestação integral do objeto contratual e o consequente alcance do interesse público, sobretudo no presente caso, no qual o objeto do ajuste é, como dito anteriormente e reforçado, de importância estratégica à segurança da autoridade máxima desta Pasta, essencial aos deslocamentos pelo Estado, em segurança, no exercício de suas funções.

Desta forma, o caminho normal da extinção do contrato, nestes termos, seria a execução de todas as suas cláusulas pelas partes contratantes, até que se alcançasse sua extinção pela prestação do objeto contratado.

No entanto, diante dos fatores contemporâneos ou supervenientes às avenças que possam vir a atingir a execução contratual, previu o legislador a possibilidade de que o contrato seja extinto antes mesmo de atingir seu fim, isto é, antes do cumprimento de todas as suas obrigações pelas partes contratantes.

Em síntese, pode-se dizer que as causas contemporâneas equivalem àquelas que dão ensejo à anulação do contrato, ou seja, casos em que se verifica a existência de vício jurídico capaz de macular a validade do pacto firmado entre as partes contratantes.

Já as causas supervenientes, que poderiam se aplicar ao caso concreto, subdividem-se entre aquelas atreladas à **(i) inexecução, culposa ou não, do contrato, configurando a rescisão unilateral**, (ii) ou àquela proposta pelo contratado, recorrendo ao Judiciário, em ocasiões em que o descumprimento de obrigações se dá pelo Poder Público, caracterizando a rescisão judicial, quando impossibilitada a (iii) rescisão amigável, a qual se traduz na manifestação bilateral de vontade das partes de pôr fim à avença do ajuste.

Com efeito, sobre o tema, insta esclarecer que, quando da ocorrência de fato superveniente que impacte diretamente na inexecução ou descumprimento do contrato, a modalidade aplicável ao caso é a rescisão unilateral, sendo certo que somente a Administração pode rescindir unilateralmente um contrato administrativo.

Através deste prisma, analisando os fatos expostos no caso concreto, observa-se que a Contratada incorreu na hipótese prevista pelo art. 78, incisos I a III da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual configura o inadimplemento contratual pela empresa, sendo motivo para a rescisão unilateral do contrato, na forma do art. 79 do mesmo diploma legal, conforme se destaca a seguir:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Logo, uma vez que restou demonstrado nos autos, de forma incontroversa, a inexecução contratual da empresa, sendo certo que foi concedido prazo para o cumprimento da obrigação pactuada, após diversas comunicações prévias realizadas com a Contratada, aliada ao alto risco em que se encontra a pessoa do Exmo. Secretário com a utilização de veículo sem condições regulares para o transporte e segurança que se espera, merece prosperar a rescisão unilateral do Contrato nº 012/2021 a ser promovida pela Administração Pública.

Por fim, impende destacar que foram asseguradas, em diversas oportunidades, as garantias atinentes à ampla defesa e ao contraditório por parte da Contratada, observando-se, assim, as disposições do parágrafo único do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por oportuno, registre-se que, diante do atual estágio da instrução processual, da natureza, da importância do serviço objeto do presente, e visando não haver solução de continuidade, estão sendo adotadas as medidas administrativas cabíveis à adesão da Ata de Registro de Preços nº 0003/2022/060100-0 (id. SEI 50519220), oriunda do Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos especiais, de representação, consoante documentado no processo SEI-080001/005275/2023.

DA DECISÃO

Por todo o exposto ao longo da instrução processual e pelos elementos carreados nos autos, conclui-se que o serviço em questão não foi prestado a contento, apesar das oportunidades oferecidas à Contratada, motivo pelo qual deixou de ser alcançado o interesse público que justificou a contratação.

Assim sendo, este Subsecretário Executivo, dentro de suas atribuições e competências delegadas para fins de contratações e aquisições, em defesa do interesse público e considerando a finalidade precípua desta Secretaria de Estado de Saúde, **DECIDE PELA RESCISÃO** do Contrato nº 012/2021 e de todos os demais atos dele advindos formalizados com a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 78, I a III e art. 79, I da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, após a adoção das medidas acima, deverá o setor requisitante instruir processo próprio munido de documentos pertinentes, com vistas a verificar a conduta da empresa ao longo da execução do contrato, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Publique-se.

Leonardo Ferreira
Subsecretário Executivo
ID: 5005891-6

Rio de Janeiro, 26 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Ferreira de Santana, Subsecretário**, em 26/05/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52802452** e o código CRC **4D5A636C**.

CONSIDERANDO:

- a determinação V.10, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na decisão de 06/12/2022, no bojo do Processo TCE-RJ n. 103.384-6/2021, conforme consta no Processo SEI-08010/001674/2021;

- o documentado no Processo SEI-080002/001649/2023;

- a Resolução SES nº 2961, de 23 de fevereiro de 2023, que constitui Comissão Permanente de Tomada de Contas, conforme consta no Processo SEI-080002/003953/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas para apurar os fatos, identificar os possíveis responsáveis e quantificar eventual dano decorrente de despesas não reconhecidas no Contrato de Gestão nº 002/2014, referente à competência de 2015, conforme consta na planilha 52213754, acostada ao processo SEI-080002/001649/2023.

Art. 2º - As despesas não reconhecidas de que trata o artigo 1º decorrem das informações contidas na planilha glosas_recebidas_pela_SACG_SUPACG_DE_2018 (50858907).

Art. 3º - Os trabalhos da Tomada de Contas, a partir da publicação desta Resolução, serão realizados por no mínimo três servidores relacionados na Comissão Permanente de Tomada de Contas.

Art. 4º - Declarar que os servidores a serem relacionados no art. 3º desta Resolução não se encontram impedidos, conforme dispõe o caput e parágrafo único do Art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017, de atuarem no procedimento.

Art. 5º - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas, materializados sob a forma de relatório, serão encaminhados ao Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução SES nº 3008 de 15 de maio de 2023.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2481770

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 3064 DE 18 DE MAIO DE 2023

INSTAURA TOMADA DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições e competências, e conforme o que consta no Processo SEI-080002/002027/2023 e;

CONSIDERANDO:

- a determinação V.10, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na decisão de 06/12/2022, no bojo do Processo TCE-RJ n. 103.384-6/2021, conforme consta no Processo SEI-08010/001674/2021;

- o documentado no Processo SEI-080002/001649/2023;

- a Resolução SES nº 2961, de 23 de fevereiro de 2023, que constitui Comissão Permanente de Tomada de Contas, conforme consta no Processo SEI-080002/003953/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas para apurar os fatos, identificar os possíveis responsáveis e quantificar eventual dano decorrente de despesas não reconhecidas no Contrato de Gestão nº 002/2016, referente às competências de 2017 e 2018, conforme consta na planilha 52213754, acostada ao processo SEI-080002/001649/2023.

Art. 2º - As despesas não reconhecidas de que trata o artigo 1º decorrem das informações contidas na planilha glosas_recebidas_pela_SACG_SUPACG_DE_2018 (50858907).

Art. 3º - Os trabalhos da Tomada de Contas, a partir da publicação desta Resolução, serão realizados por no mínimo três servidores relacionados na Comissão Permanente de Tomada de Contas.

Art. 4º - Declarar que os servidores a serem relacionados no art. 3º desta Resolução não se encontram impedidos, conforme dispõe o caput e parágrafo único do Art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017, de atuarem no procedimento.

Art. 5º - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas, materializados sob a forma de relatório, serão encaminhados ao Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução SES nº 3008 de 15 de maio de 2023.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2481771

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

DE 26/05/2023

PROCESSO Nº SEI-080001/009193/2020 - Com base nos motivos expostos, este Subsecretário Executivo, dentro de suas atribuições e competências delegadas para fins de contratações e aquisições, em defesa do interesse público e considerando a finalidade precípua desta Secretaria de Estado de Saúde, **DECIDE** pela rescisão do Contrato nº 012/2021 e de todos os demais atos dele advindos, então formalizados com a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 78, I a III e art. 79, I da Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 2481745

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DE 29.05.2023

PROCESSO Nº SEI-080002/001309/2022 - Considerando as alegações apresentadas pelas Recorrentes HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS, com base no pronunciamento da área técnica desta Secretaria de Estado de Saúde, qual seja, a Superintendência de Operações Aéreas, no despacho de id. 52463474, bem como o manifestado pela Progreira responsável pelo certame, consoante index 52731243, **DECIDO** pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para desclassificar a proposta da empresa AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A., em virtude da inobservância dos itens 2.6.12.26 e 2.6.12.27, 3.4 e 4.3.1.1 e 4.2.1.0 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2023.

Id: 2481905

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

ATO DAS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 124 DE 18 DE MAIO DE 2023

A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE EM EXERCÍCIO E A PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO:

- o Ofício GAB/SMS/FMS nº 0109/2023 de 17/05/2023 da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiras de Macacu que versa sobre Proposta nº 13817.5760001/23-015 que tem como objeto Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde - Ambulância Tipo A - Simples Remoção;

- a documentação anexada no processo nº SEI-080001/011088/2023;

DELIBERAM:

Art. 1º - Pactuar ad referendum proposta de emenda parlamentar nº 13817.5760001/23-015 para aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, no município e o termo de compromisso de custeio e manutenção do município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 2º - Esta Deliberação Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Presidente em exercício

MARIA AUGUSTA MONTEIRO FERREIRA
Presidente do COSEMS

Id: 2481746

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

ATO DAS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 125 DE 19 DE MAIO DE 2023

PACTUA, AD REFERENDUM, A SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE AUMENTO DE TETO DE MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) PARA CUSTEIO DA REDE HOSPITALAR, DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ/RJ.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE EM EXERCÍCIO E A PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO:

- o parágrafo único, do artigo 9º, da Deliberação CIB-RJ n.º 1.481, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prerrogativa do Presidente da CIB/RJ e do Presidente do COSEMS-RJ de deliberarem, conjuntamente, as pactuações "ad referendum" da CIB/RJ, nos casos de urgência comprovada e relevante interesse, mediante ratificação do colegiado na primeira reunião seguinte;

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a documentação anexada no processo nº SEI-080001/010771/2023;

DELIBERAM:

Art. 1º - Pactuar, ad referendum, a solicitação ao Ministério da Saúde de aumento de Teto de Média e Alta Complexidade (MAC), para custeio da Rede Hospitalar, do município de Tanguá/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Presidente em exercício

MARIA AUGUSTA MONTEIRO FERREIRA
Presidente do COSEMS

Id: 2481747

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

ATO DAS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 126 DE 19 DE MAIO DE 2023

PACTUA, AD REFERENDUM, O CENTRO DE IMAGEM E ESPECIALIDADES DE SÃO GONÇALO - CIESG, COMO ATENDIMENTO REGIONAL.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE E O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO:

- o parágrafo único, do artigo 9º, da Deliberação CIB-RJ n.º 1.481, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prerrogativa do Presidente da CIB/RJ e do Presidente do COSEMS-RJ de deliberarem, conjuntamente, as pactuações "ad referendum" da CIB/RJ, nos casos de urgência comprovada e relevante interesse, mediante ratificação do colegiado na primeira reunião seguinte;

- a Seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS;

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Deliberação CIR Metro II nº 005/2023, de 29 de março de 2023, pactuada na 3ª Reunião Ordinária da CIR Metropolitana II, realizada no município de Niterói, em 29 de março de 2023;

- a documentação anexada ao processo nº SEI-080002/001554/2023;

DELIBERAM:

Art. 1º - Pactuar, ad referendum, o Centro de Imagem e Especialidades de São Gonçalo - CIESG, como atendimento regional.

Art. 2º - Esta Deliberação Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Presidente em exercício

MARIA AUGUSTA MONTEIRO FERREIRA
Presidente do COSEMS

Id: 2481748

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

ATO DAS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 127 DE 19 DE MAIO DE 2023

PACTUA, AD REFERENDUM, A SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE AUMENTO DE TETO DE MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) PARA CUSTEIO DA REDE HOSPITALAR, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ/RJ.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE EM EXERCÍCIO E A PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO:

- o parágrafo único, do artigo 9º, da Deliberação CIB-RJ n.º 1.481, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prerrogativa do Presidente da CIB/RJ e do Presidente do COSEMS-RJ de deliberarem, conjuntamente, as pactuações "ad referendum" da CIB/RJ, nos casos de urgência comprovada e relevante interesse, mediante ratificação do colegiado na primeira reunião seguinte;

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a documentação anexada no processo nº SEI-080002/001815/2023.

DELIBERAM:

Art. 1º - Pactuar, ad referendum, a solicitação ao Ministério da Saúde de aumento de Teto de Média e Alta Complexidade (MAC), para custeio da Rede Hospitalar, do município de Barra do Piraí/RJ, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) mensal.

Art. 2º - Esta Deliberação Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Presidente em exercício

MARIA AUGUSTA MONTEIRO FERREIRA
Presidente do COSEMS

Id: 2481749

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

ATO DAS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 128 DE 19 DE MAIO DE 2023

PACTUA, AD REFERENDUM, A SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE AUMENTO DE TETO DE MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) PARA CUSTEIO DA REDE HOSPITALAR, DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE EM EXERCÍCIO E A PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO:

- o parágrafo único, do artigo 9º, da Deliberação CIB-RJ n.º 1.481, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prerrogativa do Presidente da CIB/RJ e do Presidente do COSEMS-RJ de deliberarem, conjuntamente, as pactuações "ad referendum" da CIB/RJ, nos casos de urgência comprovada e relevante interesse, mediante ratificação do colegiado na primeira reunião seguinte;

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a documentação anexada no processo nº SEI-080002/001788/2023.

DELIBERAM:

Art. 1º - Pactuar, ad referendum, a solicitação ao Ministério da Saúde de aumento de Teto de Média e Alta Complexidade (MAC), para custeio da Rede Hospitalar, do município de Vassouras/RJ, no valor de R\$4.824.573,60 (quatro milhões, oitocentos e vinte quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos) para o exercício de 2023.

Art. 2º - Esta Deliberação Conjunta entrará em vigor na data de sua